SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070859 - GO (2025/0383457-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SIMEIRE GOMES PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	RODRIGO MARTINS ROSA - GO042250
		LEONARDO AMORIM MASSARANI - GO058123
		LEONARDO SOUZA CAMPOS - GO068308
AGRAVADO	:	GL AGRONEGOCIOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	EDMILSON GOMES DO NASCIMENTO - GO027757

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÓBICE DA SÚMULA 7/ STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 284/STF (deficiência de fundamentação) e 7/STJ (reexame de matéria fática).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é possível, na via do recurso especial, examinar alegada violação a dispositivo constitucional, ainda que sob a tese de violação reflexa; (ii) se há deficiência de fundamentação a atrair a Súmula 284/STF; e (iii) se a análise das teses de cerceamento de defesa, preclusão e ônus da prova demanda revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar violação a dispositivo constitucional em recurso especial, ainda que sob alegação de violação reflexa, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (CF/1988, art. 105, III).

4. A recorrente indicou adequadamente os dispositivos legais federais invocados, motivo pelo qual se afasta a incidência da Súmula 284/STF quanto à deficiência de fundamentação do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60313763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a8789ec0-9138-40dd-bc50-bccdea0eb461

5. A revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre cerceamento de defesa, preclusão pro judicato, julgamento antecipado e distribuição do ônus da prova exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

6. Mantém-se a decisão agravada que não conheceu do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a8789ec0-9138-40dd-bc50-bccdea0eb461

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070859 - GO (2025/0383457-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SIMEIRE GOMES PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	RODRIGO MARTINS ROSA - GO042250
		LEONARDO AMORIM MASSARANI - GO058123
		LEONARDO SOUZA CAMPOS - GO068308
AGRAVADO	:	GL AGRONEGOCIOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	EDMILSON GOMES DO NASCIMENTO - GO027757

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 284/STF (deficiência de fundamentação) e 7/STJ (reexame de matéria fática).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é possível, na via do recurso especial, examinar alegada violação a dispositivo constitucional, ainda que sob a tese de violação reflexa; (ii) se há deficiência de fundamentação a atrair a Súmula 284/STF; e (iii) se a análise das teses de cerceamento de defesa, preclusão e ônus da prova demanda revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar violação a dispositivo constitucional em recurso especial, ainda que sob alegação de violação reflexa, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (CF/1988, art. 105, III).

4. A recorrente indicou adequadamente os dispositivos legais federais invocados, motivo pelo qual se afasta a incidência da Súmula 284/STF quanto à deficiência de fundamentação do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59843273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:27
Código de Controle do Documento: e33c48de-30cd-4f9a-8ce5-c896231a0e08

5. A revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre cerceamento de defesa, preclusão pro judicato, julgamento antecipado e distribuição do ônus da prova exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

6. Mantém-se a decisão agravada que não conheceu do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por SIMEIRE GOMES PEREIRA RIBEIRO, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 618):

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TEMA 942 DO STJ. 1. Inexiste cerceamento do direito de defesa em razão do julgamento antecipado da lide quando os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento do magistrado (arts. 370 e 371, CPC), o que torna desnecessária a produção da prova documental solicitada pela parte requerida. 2. O cheque, enquanto ordem de pagamento à vista e colocado em circulação, possui abstração, independência e autonomia, sendo exigível apenas a verificação da regularidade de sua emissão, não comportando, em regra, discussão acerca do negócio jurídico subjacente (causa debendi). 3. Tratando-se de ação para cobrança de dívida representada por cheque, a correção monetária deve incidir a partir da data de emissão, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação.
>
> PRIMEIRA APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

Opostos embargos de declaração (fls. 632-637), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 645-651.

Nas razões de recurso especial (fls. 655-667), a parte recorrente aponta violação aos arts. 357 e 373, II, do CPC, 5º, LV, da Constituição Federal, 166, II, e 104, II, do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese: a) cerceamento de defesa pelo indeferimento de complementação de prova documental previamente deferida e necessária ao deslinde da controvérsia; b) ocorrência de preclusão *pro judicato* em razão de retrocesso de decisão que havia admitido a prova; c) nulidade por julgamento antecipado sem saneamento e por atribuição indevida do ônus da prova.

Documento eletrônico VDA59843273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:27
Código de Controle do Documento: e33c48de-30cd-4f9a-8ce5-c896231a0e08

Contrarrazões apresentadas às fls. 684-699.

Em juízo de admissibilidade (fls. 703-706), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 711-730).

Contraminuta às fls. 735-744.

Em decisão monocrática da Presidência do STJ (fls. 751-758), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 284/ STF e 7/STJ.

Nas razões do Agravo Interno (fls. 762-769), a agravante sustenta: a) a não incidência da Súmula 284/STF por haver indicação e desenvolvimento específico das violações aos arts. 357 e 494 do CPC; bem como a possibilidade de exame da violação reflexa ao art. 5º, LV, da CF/88 à luz da legislação federal; b) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de questão eminentemente de direito.

Impugnação às fls. 773-779.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. De início, não se conhece da apontada violação a dispositivos constitucionais (art. 5º, LV, da CF), por não estar no âmbito de competência desta Corte Superior a análise de matéria constitucional, ainda que sob o argumento de reflexa e para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ERRO MÉDICO. NÓDULO MAMÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA.
>
> 1. O recurso especial deve indicar com precisão qual dispositivo de lei reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como sua devida particularização, pois a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
>
> **2. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.**
>
> (...)

Documento eletrônico VDA59843273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:27
Código de Controle do Documento: e33c48de-30cd-4f9a-8ce5-c896231a0e08

> 7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.793.561/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. LIQUIDEZ. PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSIDADE. TEMA 576/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> (...)
>
> 2. A análise de suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que sob o argumento de violação reflexa, é inviável em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
>
> (...)
>
> 6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.180.703/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 1/7/2026.)

2. No tocante à incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ, a insurgente aduz ter havido a indicação e desenvolvimento específico das violações aos dispositivos legais violados e se tratar de questão eminentemente de direito.

Efetivamente, a recorrente indicou adequadamente os dispositivos legais supostamente violados das teses arguidas, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 284/STF.

As razões do apelo extremo alegam ofensa aos arts. 357 e 373, II, do CPC, 166, II, e 104, II, do Código Civil, por cerceamento de defesa pelo indeferimento de complementação de prova documental previamente deferida e necessária ao deslinde da controvérsia, ocorrência de preclusão *pro judicato* em razão de retrocesso de decisão que havia admitido a prova e nulidade por julgamento antecipado sem saneamento e por atribuição indevida do ônus da prova.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu não estar caracterizado o cerceamento de defesa. Confira-se (fl. 623-624):

> 4.1. Do alegado cerceamento de defesa e indeferimento de provas requeridas pela ré
>
> A questão central consiste na revisão do indeferimento do pedido de sobrestamento do feito pleiteado pela requerida sob o argumento de que a apresentação das notas fiscais de entrada de produtos entre 2018 e 2019 seria indispensável para a verificação da regularidade e origem das mercadorias, configurando prova essencial ao deslinde da controvérsia.
>
> A esse respeito, o magistrado de primeiro grau, no início da fundamentação da sentença (mov. 37), externou o seu entendimento quanto à desnecessidade de produção da requerida prova, senão vejamos:

Documento eletrônico VDA59843273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:27
Código de Controle do Documento: e33c48de-30cd-4f9a-8ce5-c896231a0e08

(...)

Pois bem. Inicialmente convém destacar que não há irregularidade processual, caracterizada como cerceamento do direito de defesa, quando o juiz identifica que os elementos de prova já existentes nos autos são suficientes para formar a sua convicção e a documentação apresentada pelas partes é apta para embasar sua decisão.

(...)

Ademais, para configurar cerceamento de defesa, é imprescindível a demonstração de que a prova seja indispensável para a comprovação do direito alegado pela parte e que, ainda assim, o juiz tenha indeferido a produção dessa prova.

Todavia, como bem pontuou o juiz de origem, o cheque, enquanto ordem de pagamento à vista e colocado em circulação, possui abstração, independência e autonomia, sendo exigível apenas a verificação da regularidade de sua emissão, não comportando discussão acerca do negócio jurídico subjacente.

(...)

Portanto, considerando as particularidades do caso em exame, entendo que o julgamento antecipado da lide não se mostra indevido, especialmente quando se considera que a prova adicional postulada pela requerida não teria força para se sobrepor aos documentos colacionados aos autos.

Além disso, não há que se falar em preclusão judicial, uma vez que a referida prova, embora inicialmente deferida pelo juiz de origem, teve seus efeitos anulados pelo acórdão proferido no bojo do agravo de instrumento nº 5849416-91.2024.8.09.0051, interposto, inclusive, pela 2ª recorrente, no qual se declarou a nulidade de todos os atos processuais praticados após a movimentação 64.

Nessa conjuntura, a decisão que autorizou a expedição de ofício à Secretaria de Economia do Estado de Goiás, solicitando esclarecimentos e informações sobre eventuais notas fiscais emitidas pela autora, proferida na movimentação 69, perdeu sua eficácia, ficando evidente a ausência de efeitos processuais desse ato.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de o magistrado, como destinatário final da prova, possui a prerrogativa de dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, nos termos dos arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil.

Ademais, é certo que, para derruir as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, acerca do cerceamento de defesa e preclusão, exigiria o necessário revolvimento do acervo fático-probatório, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O magistrado, como destinatário final da prova, possui a prerrogativa de dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação

Documento eletrônico VDA59843273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:27
Código de Controle do Documento: e33c48de-30cd-4f9a-8ce5-c896231a0e08

do seu convencimento, nos termos dos arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.652.984/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.) (grifa-se)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DO PROCEDIMENTO TAVI E DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão de nulidade por cerceamento de defesa demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à suficiência da prova documental e à urgência do procedimento, relativamente ao ponto do art. 369 do CPC e do art. 35-C da Lei n. 9.656/1998.

(...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

11 . Agravo em recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.819.881/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

(...)

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, em relação ao ônus da prova e à inocorrência da preclusão, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

(...)

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao apelo extremo. (AgInt no AREsp n. 2.613.098/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.) (grifa-se)

Inafastável o óbice da Súmula 7/STJ.

Consequentemente, afasta-se o óbice da Súmula 284/STF, mas deve ser mantido o não conhecimento do recuso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59843273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:27
Código de Controle do Documento: e33c48de-30cd-4f9a-8ce5-c896231a0e08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.070.859 / GO

Número Registro: 2025/0383457-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
535859026 53585902620208090051

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SIMEIRE GOMES PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADOS	: RODRIGO MARTINS ROSA - GO042250
	LEONARDO AMORIM MASSARANI - GO058123
	LEONARDO SOUZA CAMPOS - GO068308
AGRAVADO	: GL AGRONEGOCIOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: EDMILSON GOMES DO NASCIMENTO - GO027757

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SIMEIRE GOMES PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADOS	: RODRIGO MARTINS ROSA - GO042250
	LEONARDO AMORIM MASSARANI - GO058123
	LEONARDO SOUZA CAMPOS - GO068308
AGRAVADO	: GL AGRONEGOCIOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: EDMILSON GOMES DO NASCIMENTO - GO027757

Documento eletrônico VDA60242489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:00
Código de Controle do Documento: d55c62f9-674d-4049-8b81-9b16be33a064

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:00
Código de Controle do Documento: d55c62f9-674d-4049-8b81-9b16be33a064